JURISPRUDÊNCIA

TC nº72-000.012.07-10

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. TERMO DE ADITAMENTO. SMS. Aquisição de vacinas contra pneumococo. REGULARES. Votação unânime.

2.563ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 02.08.2011.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares o procedimento licitatório Pregão 201/05, o Contrato 69/SMS/2005 e o Termo Aditivo 001/2005.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de junho de 2011.

ANTONIO CARLOS CARUSO - Vice-Presidente no exercício da Presidência.

EDSON SIMÕES – Relator.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise do **PREGÃO nº 201/05,** do **CONTRATO nº 069/SMS/2005** celebrado entre a Secretaria Municipal da Saúde e a empresa Sanofi Pasteur Ltda., tendo por objeto a aquisição de 60.000 (sessenta mil) vacinas contra pneumococo, a serem entregues em três lotes de 20.000 (vinte mil) vacinas, a cada três meses, no período de 10.11.05 a 08.05.06, no valor de R$ 1.704.000,00 (um milhão, setecentos e quatro mil reais), e do **TERMO DE ADITAMENTO nº 001/2005** que visou à alteração do prazo de validade das vacinas do primeiro lote.

Em análise preliminar, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela regularidade do Pregão, do Contrato e do Termo de Aditamento.

Entretanto, em relação ao Contrato, ressalvou a ausência de apresentação do Certificado de Regularidade Fiscal do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) válido no período da lavratura do ajuste, infringindo, assim, o artigo 2º da Lei Federal nº 9.012/95.

Instada a prestar esclarecimentos, a Origem afirmou, em síntese, que o referido Certificado estava válido na data da adjudicação e homologação do certame, e que o lapso temporal decorrido entre a data da assinatura do termo e a comprovação de regularidade da empresa foi de apenas quatro dias, de forma a não macular o contrato. Solicitou, ao final, o acolhimento das justificativas com a preservação da relação jurídica por não ter ocasionado qualquer prejuízo ao erário.

Devidamente intimado, o Ordenador das despesas e Signatário do Contrato e do Termo de Aditamento ofereceu defesa, de igual teor aos esclarecimentos apresentados pela Secretaria Municipal da Saúde.

Em novo pronunciamento, a Auditoria retificou seu posicionamento anterior, posicionando-se pela total regularidade de todo os instrumentos em exame**,** por entender aceitável o curto período (27.10.2005 a 19.11.2005) sem a comprovação da regularidade fiscal da contratada perante o FGTS.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a Especializada, manifestando-se pela regularidade do Pregão, do Contrato e do Termo Aditivo.

O Órgão Fazendário propôs o acolhimento de todos os instrumentos.

A Secretaria Geral, na mesma linha dos órgãos preopinantes, manifestou-se pelo acolhimento do Certame, do Contrato dele decorrente e do Termo Aditivo.

VOTO

Em conformidade com os pronunciamentos exarados pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral, que adoto como razões de decidir e ficam fazendo parte integrante do presente, julgo **Regulares o Pregão nº 201/05, o Contrato nº 069/SMS/2005 e o Termo Aditivo nº 001/2005.**